

# *Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros*



## **KEVIN KESLEY RODRIGUES DA COSTA**

Bacharel em Direito pela Faculdade do Piauí (FAPI), desde 2018. Servidor público comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí.

E-mail para contato: [kevin.costa28@gmail.com](mailto:kevin.costa28@gmail.com)

# DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ALCANCE DOS TRUE CRIMES BRASILEIROS

Kevin Kesley Rodrigues da Costa\*

## RESUMO

O direito ao esquecimento não possui um tratamento expreso na Constituição Federal, sua previsão legal é amparada nos direitos e garantias fundamentais, como uma forma de proteção ao ex-detento, garantindo a sua ressocialização após o cumprimento de pena. O direito ao esquecimento consiste em manter no passado, fatos e acontecimentos que marcaram a vida de um indivíduo. Nesse ponto, surge um gênero do entretenimento denominado “true crime”, que ganhou destaque utilizando casos de crimes reais que chocaram a sociedade. As mídias sociais buscam esse tema para vender conteúdo, sem considerar que esses fatos marcaram as pessoas envolvidas, inclusive o ex-detento, que mesmo após cumprir toda a sua pena, passa a ser associado novamente a esses fatos, dificultando a sua reinserção social. Partindo desse pressuposto, o objetivo deste trabalho é analisar os efeitos do “true crime” em casos específicos brasileiros, destacando o ocorrido de Suzane Von Richtofen e dos irmãos Cravinhos na mídia, e ainda das ações pleiteadas por Suzane ao seu direito ao esquecimento. A pesquisa é uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, e a técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que esse tema encontra destaque relevante no Brasil, pois o Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito da matéria, e a busca pelo gênero “true crimes” no ano de 2021 obteve um crescimento significativo, sendo um deles, o caso Von Richtofen, tema de dois filmes. Portanto, é necessária maior discussão acerca da violação dos direitos à privacidade do ex-detento.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. “True crimes” brasileiros. Liberdade de Expressão. Direito de Imprensa.

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pelo entretenimento alavancou os serviços de “streaming” pelo mundo, dessa forma, plataformas dos mais variados tipos oferecem conteúdos como filmes, séries, documentários e novelas para diversos públicos com idades, etnias e gêneros diferentes, sem precisar sair de casa, pagando apenas pela utilização das plataformas. Com o crescimento desses serviços de entretenimento, o público vem procurando significativamente pelo gênero “true crimes”, cuja tradução literal é “crimes reais ou crimes verdadeiros”, todavia, a expressão em inglês é a mais utilizada pela mídia para nomear o gênero (TALARICO, 2020).

O “true crime” tenta divulgar ou evidenciar um caso verdadeiro de um crime, geralmente os que tiveram grande repercussão na mídia, o passo a passo das investigações e a

---

\*Bacharel em Direito pela Faculdade do Piauí (FAPI), desde 2018. Servidor público comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí, e-mail para contato: kevin.costa28@gmail.com

motivação que levou o indivíduo a praticar aquela conduta. Este gênero procura focar literalmente nas provas colhidas e repassar exatamente como o crime ocorreu, podendo ser compreendido como um gênero de não-ficção, diferente das mídias baseadas em situações verídicas que procuram adaptar ou às vezes até modificar fatos reais, para a criação do conteúdo (TALARICO, 2020).

A procura por um bom entretenimento fez com que os serviços de “streaming” mergulhassem em busca de material e crimes que tiveram grande repercussão midiática e, no Brasil, a repercussão de casos de “true crime”, se torna global. Em contrapartida, muitas pessoas condenadas ou até mesmo as famílias envolvidas nos casos, relatam que tiveram sua privacidade invadida por mídias que divulgam um assunto que gerou traumas e problemas durante anos.

Assim, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas envolvidas no caso, são colocados em oposição aos direitos de liberdade de expressão, de comunicação, liberdade de imprensa e a proibição da censura, pela divulgação do fato de uma memória histórica coletiva (COÊLHO, 2017). Nesse cenário, emerge alguns questionamentos: Até que ponto uma pessoa pode requerer que suas informações possam ser apagadas das mídias sociais? Qual o posicionamento dos tribunais superiores quanto a esses conflitos de direitos fundamentais?

No Brasil, as penas de caráter perpétuo são vedadas pela Constituição Federal, mas a reprovação social é “ad aeternum”, ou seja, enquanto os fatos persistirem na memória das pessoas, mesmo após o cumprimento da pena, o ex-detento será sempre perseguido pelos seus atos praticados, e nestes casos a mídia possui um papel fundamental, a de não deixar que esses acontecimentos caiam no esquecimento, dificultando a reinserção do ex-detento no convívio social (SANTOS, 2020).

Casos emblemáticos como Doutor Castor, João de Deus, menino Evandro e Elize Matsunaga, foram temas de séries de vários serviços de “streaming”, recentemente o caso Von Richtofen foi retratado em dois filmes, cada um focando nas versões dos autores dos crimes, intitulados “A menina que matou os pais” e “O menino que matou os meus pais”, ambos disponibilizados pela plataforma “Amazon Prime” (ROSA, 2021). Assim, o presente artigo abordará este último caso, visando analisar os efeitos do “true crime” de Suzane Von Richtofen e dos irmãos Cravinhos na mídia e as ações pleiteadas por Suzane ao seu direito ao esquecimento.

Quanto a metodologia, esse trabalho apresenta pesquisa de natureza aplicada, já que objetiva gerar conhecimentos práticos, dirigidos à solução do problema em análise. A abordagem é qualitativa, uma vez em que considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. Quanto aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, a qual se baseou em material já publicado, com utilização de fontes primárias ou diretas de coleta de dados, a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os artigos científicos disponíveis na “internet”. Deste modo, o método empregado foi o indutivo, pois tem como ponto de partida o uso de dados suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral ou universal (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No percorrer desta análise, será demonstrado a relevância da discussão do tema proposto em virtude de decisões recentes sobre a matéria, o posicionamento dos tribunais superiores quanto o direito ao esquecimento, a participação da mídia por meio do gênero do “true crimes” para difusão de casos de crimes reais brasileiros pelo mundo, bem como se estabelecer uma pesquisa concreta aos limites naturais de exercício ao direito à liberdade de imprensa. Salienta-se que o exercício à liberdade de expressão e de imprensa, é amplamente assegurado pelos Estados Democráticos, porém esse direito encontra-se limitado pela garantia de personalidade do outro, assegurado pela vítima das exposições desses fatos, em cada caso concreto, e o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

## **2 DIREITO AO ESQUECIMENTO**

### **2.1 Conceito**

O direito ao esquecimento não possui um tratamento expresso na Constituição Federal de 1988, sua origem é derivada dos direitos e garantias fundamentais a intimidade, vida privada e a honra, previstos no Artigo 5º, inciso X, da CF/88 e na legislação infraconstitucional, no Artigo 21 do Código Civil de 2002, portanto, o direito ao esquecimento está relacionado com a proteção à privacidade (BRASIL, 2002).

Para Comerlato (2014) o direito ao esquecimento consiste em fatos pretéritos que necessariamente não têm necessidade de serem lembrados, relacionando-se ao conceito do desdobramento do direito à privacidade e à intimidade, presentes na Constituição Federal no Art. 5, inciso X. Apesar disso, salienta-se a subjetividade deste direito, em função de se referir como uma necessidade e não uma obrigatoriedade.

O Direito ao Esquecimento é aquele que uma pessoa tem de não permitir que um fato, mesmo que verdadeiro, acontecido em determinado momento da sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimento (CAVALCANTE, 2014).

Ainda que não seja um tema novo na doutrina, o direito ao esquecimento veio à tona novamente com o lançamento em massa de filmes, séries, documentários, programas de televisão, pelas empresas de entretenimento e os usuários dessas plataformas, que vêm buscando cada vez mais pelo gênero de não-ficção denominado “true crime”. Um grande marco da visibilidade desse direito ocorreu em 2013, quando o Conselho da Justiça Federal trouxe uma orientação doutrinária com base na interpretação do Código Civil, Enunciado 531, que estabelece a garantia de ser esquecido entre os direitos da personalidade, para garantir a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2013).

O Enunciado 531 estabelece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, a justificativa respaldada para esta prerrogativa é que “os danos provocados pelas novas tecnologias da informação vêm-se acumulando nos dias atuais” (CJF, 2013, p. 89).

O direito ao esquecimento surge historicamente a partir do campo das condenações criminais, exercendo uma importante parcela para a garantia de ressocialização dos ex-detentos, nesse contexto, destaca-se que tal direito não indica o apagamento de fatos a possibilidade de escrevê-los, no entanto, apenas assegura a discussão do uso de fatos pretéritos, preferencialmente o modo e a finalidade como são recordados (CJF, 2013).<sup>1</sup>

Assim, o Conselho da Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil (2013), estabeleceu um posicionamento quanto o direito ao esquecimento, o amparando aos direitos de personalidade, fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal, assegurando assim que fatos pretéritos merecem ser analisados, para estabelecer se esses casos podem ser lembrados e se possuem algum papel relevante para a sociedade (CJF, 2013).

Quanto a esfera penal, o direito ao esquecimento também se fundamenta no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, garantindo ao preso o direito fundamental à intimidade, a vida privada e a honra, cabendo ao estado a proteção dessas garantias (BRASIL, 1988). Nota-se assim a constituição do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa

---

1 Extraído de: CJF. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em 6 out. 2021.

humana, previsto no Art. 1º, III, da CF/88 e ainda no direito à ressocialização, após o cumprimento de pena.

Portanto, o direito ao esquecimento possui previsão legal nas cearas do Direito Constitucional, Civil e Penal, estando diretamente ligado à ressocialização do ex-detento, que após o cumprimento da sua pena, tem uma nova oportunidade para se reintegrar à sociedade, conseguir emprego e restaurar sua dignidade, sem sofrer preconceitos e constrangimentos (LEITE, 2019).

## **2.2 Evolução Histórica**

Moraes (2016) ressalta que o primeiro fato que se tem notícia referente ao direito ao esquecimento, aconteceu na Alemanha em 1973, conhecido como Caso “Lebach” (Caso BVerfGE 35, 202). Assim sendo, conforme a autora, foi proposta uma Reclamação Constitucional referente a um crime de latrocínio ocorrido em Lebach, envolvendo quatro soldados que estavam responsáveis por um depósito de munição e foram assassinados por dois homens, com o apoio de um terceiro, as armas e as munições foram roubadas e os principais envolvidos foram condenados à prisão perpétua, em 1970. Após o ocorrido, o canal televisivo alemão Zweites Deutsches Fernsehen (ZDF), desenvolveu um documentário sobre o crime, reproduzindo o nome e a foto do reclamante.

O Tribunal Constitucional alemão julgou procedente a Reclamação Constitucional, por considerar uma violação do direito de desenvolvimento da personalidade (conforme Artigo 2 I, da Lei Fundamental alemã), perpetrada pelos Tribunais, considerou necessário uma intervenção na liberdade de rádio difusão, materializado em uma decisão de proibição de transmissão do documentário, reconhecidamente uma intervenção na liberdade de rádio difusão, determinada pelos Tribunais competentes, sendo assim um deferimento do pedido do reclamante, portanto, justificada (MORAES, 2016).

No Brasil, esse tema começou a ser discutido com mais abertura através do julgamento dos recursos especiais REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017). Sendo admitido o direito ao sujeito de deixar fatos sobre a sua existência, apesar de verdadeiro, no passado, logo, “o direito ao esquecimento é concebido assim, em última análise, como o direito de não ser citado no corpo de um relato

atual sobre eventos pretéritos de caráter público” (MARTINS NETO, 2014, p. 811 *apud* OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017, p. 582).

Nos dois casos de recursos especiais em comento, os recorrentes sustentam que os fatos foram esquecidos com o passar do tempo, porém, a mídia televisiva cuidou de reabrir as antigas feridas causadas pelos acontecimentos, veiculando novamente informações sobre as tragédias, inclusive, explorando a imagem dos autores e vítimas dos crimes (BRASIL, 2011).

O direito ao esquecimento possui a sua origem no campo das condenações criminais, assegura a possibilidade de discutir o uso de fatos pretéritos, preferencialmente o modo e forma como são lembrados, assegurando que ex-detentos tenham uma nova possibilidade de reintegração social (CJF,2013). Desse modo, no campo do direito civil, esse direito está voltado para a proteção dos direitos de personalidade dos indivíduos envolvidos no caso, sejam eles autores ou vítimas, assegurando-se à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação. Quanto aos efeitos do direito ao esquecimento no campo penal, ele está direcionado para a proteção dos direitos a personalidade do ex-detento, garantindo assim a dignidade da pessoa humana e a ressocialização do condenado após o cumprimento da pena (SANTOS, 2020).

### **2.3 Posição dos Tribunais Superiores quanto o direito ao esquecimento no Brasil**

Como destacado anteriormente, a discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil começou mais veementemente em 2013, pelo julgamento dos recursos especiais REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, conhecidos popularmente como o Caso Aída Cure e o acontecimento da Chacina da Candelária, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Acercas dos casos, destaca-se que em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, três homens (sendo um menor de idade) a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro, o principal dos acusados foi Ronaldo Guilherme de Sousa, submetido a três julgamentos e condenado por homicídio e tentativa de estupro, condenado a oito anos e nove meses de reclusão (SZANIAWSKI, 2021). O caso gerou grande repercussão na mídia da época e levantou questões a respeito da falta de punibilidade da justiça, sendo considerado um marco para o Movimento Feminista no Brasil.

Nesse contexto, Moraes (2016) ressalta que em 2003, a Rede Globo de Televisão, por meio do Programa Linha Direita, que trazia crimes de grande repercussão na mídia, narrou a reconstituição dos fatos que gerou o crime, a vida da vítima e dos acusados, revisitando

novamente, após décadas, o caso de Aída Cure. Os irmãos da vítima ficaram indignados com o programa da emissora, pois esta rememorava um fato já esquecido, levando-os a propor a inicial de indenização por danos morais, desse modo, dentre as alegações apresentadas, destacam-se os fatos de que o crime fora esquecido com o decorrer do tempo, e que o programa estava sendo responsável por reconstruí-lo, reavivando na memória dos familiares, os traumas emocionais experienciados e não superados (MORAES, 2016).

Após alguns anos de tramitação o processo chegou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro-relator do caso, Luís Felipe Salomão, no seu voto reforçou que existe um conflito visível entre a liberdade de expressão, manifestada na liberdade de imprensa e nos atributos individuais da pessoa humana, tais como a intimidade, a privacidade e a honra, sendo estes regulamentados no Art. 5 IV, V, IX, X e XIV e Arts. 220 e 221 da Constituição Federal, tal interpretação revela que as decisões tomadas refletem valores constitucionais em confronto (BRASIL, 2013).<sup>2</sup>

O voto do então ministro foi no sentido de que a imagem da vítima não foi usada de forma degradante, nem com fins comerciais ou lucrativos, uma vez em que no passado, o caso fora amplamente divulgado pela imprensa, discutido e noticiado ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos, sendo considerado, portanto, um importante fato histórico da memória coletiva, não cabendo assim o direito ao esquecimento para os familiares da vítima (BRASIL, 2013).

Por outro lado, diferente do que ocorreu no caso de Aída Cure, o mesmo tribunal tomou posicionamento completamente contrário no caso da Chacina da Candelária. Em resumo, no dia 23 de julho de 1993, antes da meia-noite, cerca de cinco policiais, em traje civil, desceram de dois carros que tinham placas escondidas, e atiraram à queima-roupa contra mais de setenta crianças e adolescentes em situação de rua próximo à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, no total foram mortas oito pessoas (SORDI, 2021).

Após a grande repercussão na mídia, o caso gerou indignação nacional e internacional, inclusive através de protesto da Comunidade Econômica Europeia, que pressionou o Brasil a punir os culpados, como consequência, três pessoas foram presas e, um dos suspeitos de praticar o crime, Jurandir Gomes de França, foi inocentado. Em 2006, o Programa Televisivo Linha Direta da Rede Globo, trouxe à tona novamente o massacre, inclusive divulgando

---

2 Extraído de: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153-RJ**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 06 out. 2021.

imagens de Jurandir Gomes, já inocentado dos fatos, levando-o a ingressar com uma ação contra a Rede Globo (MORAES, 2016).

Ainda conforme a autora, Jurandir Gomes de França, propôs ação de indenização por danos morais em desfavor da Rede Globo de Televisão, a partir das seguintes contestações: a emissora noticiou que ele foi indiciado como autor/partícipe dos homicídios, no episódio da “Chacina da Candelária”; foi relatado que Jurandir Gomes foi submetido à Júri tendo, por consonância, a absolvição por negativa de autoria; além disso, ele foi procurado pela produção do programa Linha Direta, todavia, se recusou a dar entrevista ou conceder autorização para veiculação de sua imagem e, mesmo sem permissão, foi apontando o seu envolvimento como autor do crime (MORAES, 2016).

A tese do ministro foi no sentido que o autor fazia jus ao direito de ser esquecido, reafirmando que qualquer pessoa deve ter garantido a possibilidade de afastar informações que as cause prejuízos, sejam eles pela dor ou trauma, ou as impossibilite do seu convívio social e de reestruturar suas vidas após os acontecimentos (MORAES, 2016).

No voto, o ministro Luís Felipe Salomão, descreveu, com efeito, a afirmação do direito ao esquecimento para os condenados que cumpriram integralmente a pena e, especialmente, para os que foram absolvidos em processo criminal, além disso, foi sinalizado que a evolução cultural da sociedade, concede concretude a um ordenamento jurídico, que conecta a memória (presente e passado) com a esperança (vínculo do futuro com o presente), optando-se, evidentemente, pela segunda, dessa forma, o direito ao esquecimento, mostra a sua nobreza ao afirmar-se como um direito à esperança, em conformidade, com a presunção legal e constitucional que permite a regenerabilidade da pessoa humana (BRASIL, 2013).<sup>3</sup>

Moraes (2016) ressalta que ambos os julgamentos ocorreram no mesmo dia, pelo mesmo relator do tribunal, os autores pleiteavam o direito ao esquecimento, de fatos pretéritos, que anos depois foram novamente ressuscitados pela mídia televisiva e nos dois casos tiveram decisões diferentes. No caso da Chacina da Candelária, o ministro reconheceu o direito a ser esquecido do autor, prevalecendo a proteção da privacidade, enquanto no caso de Aída Cure, a garantia ao esquecimento não fora concedida, prevalecendo a liberdade de informação sobre os fatos, desse modo, conforme o próprio ministro, as situações foram analisadas a partir da premissa do direito, em cada caso concreto.

---

3 Extraído de: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 08 out. 2021.

Conforme Szaniawski (2021) Os irmãos de Aída Cure recorreram da decisão do ministro para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi protocolado em 2016 e só pautado para julgamento em 2021, após a confirmação da repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Assim, no dia 4 de fevereiro de 2021, foi iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606, e no dia 11 do referido mês, o ministro no seu voto, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulados contra a recorrida (SZANIAWSKI, 2021).

O Tribunal, por maioria, analisando o tema 786 da repercussão geral, indeferiu provimento ao recurso extraordinário e negou o pedido de reparação de danos elaborados contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, e vencendo parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes (SZANIAWSKI, 2021). Para esta decisão, foi estabelecida a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, compreendido como o poder de impedir, em decorrência do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos conquistados e publicados nos meios midiáticos; além disso, situações envolvendo excessos ou abusos no exercício da liberdade de informação, devem ser analisado mediante os parâmetros constitucionais (ênfase na proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral), e as condições específicas que envolvem previsões legais nas esferas penal e civil (BRASIL, 2021).<sup>4</sup>

Desse modo, foi estabelecido pela corte do Supremo Tribunal Federal (STF), que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, prevalecendo a liberdade de expressão e a informação nos limites naturais do direito à personalidade dos envolvidos, cabendo noticiar apenas os fatos ou dados veridicamente provados ao tempo do acontecimento dos crimes, sendo que eventuais acessos ou abusos cometidos pela mídia, devem ser analisados conforme cada caso, assim, a regra geral é que a garantia ao esquecimento não é absoluta, sendo necessário o estudo de cada caso, de modo particular (BRASIL, 2021).

O STJ, no Recurso Especial REsp 1.736.803/RJ<sup>5</sup>, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto, compreendeu a seguinte decisão:

---

4 Extraído de: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 672/2020/STF**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 08 out. 2021.

5 Extraído de: BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 1.736.803/RJ**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021.

7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de retorno ao convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal. 8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento [...] (BRASIL, 2020, p. 4-5).

Assim, o STJ, no presente caso, reconheceu a existência de um aparente conflito onde convivem, de um lado, o próprio direito ao esquecimento, os direitos à personalidade e à vida privada e, de outro, a liberdade de manifestação do pensamento, a vedação à censura prévia e o interesse público no cultivo à memória coletiva (BRASIL, 2020). Sendo necessário a ponderação entre os direitos mencionados a partir da análise minuciosa do caso, aplicando o entendimento adotado pelo STF, no tema 786 da repercussão geral.

Como meio de penalizar a conduta de violação do direito à privacidade, o STJ aprovou a Súmula 403, onde dispõe que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, portanto, gera o direito de indenizar quando os veículos midiáticos violam a privacidade das pessoas objetivando o lucro (BRASIL, 2009).

Portanto, infere-se que os Tribunais Superiores do Brasil, adotaram o posicionamento do direito ao esquecimento ser incompatível com a Constituição Federal, porém, é necessário a aplicação da ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes, sendo eles, os direitos de personalidade, e o direito de liberdade de expressão e de imprensa. Ocorre ainda a necessidade de analisar a garantia de ressocialização do ex-detento após o cumprimento de pena, cabendo ao órgão jurisdicional a resolução desses conflitos.

Quanto o Ministério Público, a Constituição Federal de 1988, no caput do seu Artigo 127, elevou o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Assim, o Ministério Público brasileiro é o instrumento para a proteção e efetivação dos Direitos Fundamentais, garantia da própria Constituição e de seus princípios (DIAZ, 2007).

O Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, reconhecido com um perfil inédito até mesmo no Direito Comparado, sendo, portanto, uma instituição forte para lutar contra um cenário também forte de negações e reducionismos de direitos, tardiamente declarados. Dessa maneira, o *parquet* atua na defesa dos direitos e garantias fundamentais, sejam eles da vítima ou do acusado, como nas

audiências de custódia, seguindo o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores quanto à aplicação das leis e princípios constitucionais, defendendo os direitos da coletividade, em ações que pleiteiam o direito ao esquecimento, garantida da inviolabilidade da vida privada, como na defesa da garantia da liberdade de expressão e de imprensa (DIAZ, 2007).

### **3 DE CRIMINOSO A VÍTIMA: O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA CONSTRUÇÃO DA VIDA DO EX-DETENTO**

É dever do estado a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas condenadas, postas em cárceres, retiradas do convívio social, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana de não serem submetidas a situações degradantes, penas cruéis e de torturas. Após o cumprimento da pena, o instituto do direito ao esquecimento na esfera penal é voltado para a proteção do direito de personalidade do ex-detento, ou seja, garantir que o mesmo possa ser novamente inserido no convívio social, por meio da ressocialização (SANTOS, 2020).

Como pontua Leite (2019), o direito ao esquecimento serve para beneficiar aqueles que praticaram fatos delituosos, que estão passando por um processo de ressocialização e desejam que seu passado tortuoso, já superado, não seja divulgado ao público novamente. Todavia, é evidente que neste trabalho não se pretende discutir a ilicitude ou gravidade do ato praticado pelo indivíduo que teve seu nome e privacidade impactado pela exposição na mídia em geral, ou o grau do dano experimentado pelos familiares.

Com o avanço das novas tecnologias dos meios de comunicação, principalmente da “internet”, os fatos e os acontecimentos que marcaram a vida de um ex-detento, da vítima ou dos familiares envolvidos em determinado caso, ficam disponíveis em sites de busca. Desse modo, informações podem ser acessadas e divulgadas a todo o momento, com um elevado grau de propagação, ficando disponíveis por tempo incalculável e podem ser evidenciadas a qualquer momento pela mídia, dificultando o esquecimento de delitos que prejudicaram a vida das pessoas (LEITE, 2019).

Sendo assim, para Leite (2019), o direito ao esquecimento não significa apagar um fato que faz parte da história da memória coletiva das pessoas, mas sim, manter no passado os fatos que marcaram a vida dos envolvidos e causaram grandes prejuízos, sejam eles psicológicos ou materiais, permitindo que essas pessoas possam reconstruir suas vidas e

proporcionar a oportunidade de reescreverem as suas histórias, a partir da discussão do que de fato merece ficar no passado ou ser lembrado.

Tomando por base o caso de Aída Cure, no período do acontecimento do crime, o mesmo foi amplamente divulgado pela mídia televisiva e marcou profundamente a sociedade da época, sendo até hoje um dos casos retratados quando se levanta a discussão dos direitos feministas. Assim, esses fatos não prosperam cair no esquecimento, pois fazem parte da história coletiva, devendo se limitar apenas aos acontecimentos divulgados à época, as provas obtidas e o passo a passo das investigações (BRASIL, 2011).

O direito ao esquecimento está diretamente ligado a ressocialização do ex-detento. Nesse sentido, o Artigo 202 da Lei de Execuções Penais, estabelece que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial, ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal, bem como em outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Assim, é dever do Estado manter sob sigilo, os dados e informações da vida do ex-detento, após o cumprimento da pena imposta, para garantir o apenado a oportunidade de novamente conviver em sociedade, reconstruir a sua vida e restabelecer laços apagados pelo tempo (LEITE, 2019).

Quando esse direito é cerceado do ex-detento, consequências graves são geradas para o indivíduo e também para a sociedade, visto que o sistema prisional desrespeita a Constituição da República, bem com a Lei de Execução Penal, em seus Artigos 10 e 11, pois não propicia assistência integral ao preso e ao internado nos âmbitos jurídico, educacional, esporte, social e religioso e da saúde, “visando prevenir o delito e a reincidência orientando o retorno do interno ao convívio social, com obrigatoria de extensão a toda comunidade carcerária, e não uma restrita percentagem da população penitenciária que ora se beneficia” (SANTOS, 2015, n.p).

O apenado torna-se vítima do próprio sistema que tem a função de garantir o estrito cumprimento da sua pena e os seus direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana (LEITE, 2009). Desse modo, infere-se que o processo de ressocialização fica em segundo plano, e em muitos casos, esses apenados são inseridos no convívio social novamente sem nenhum preparo e voltam a praticar os mesmos delitos.

Como pontua Leite (2019), não havendo o respeito a esses direitos, a sua reintegração à sociedade é prejudicada devido ao preconceito contra ex-presidiários, que recebem poucas

oportunidades de emprego, e até mesmo a possibilidade de se relacionar com alguém, isso se torna ainda mais difícil, quando existem pessoas que fazem questão de sempre estarem reacendendo na memória as ações daquela pessoa no passado, impedindo, dessa forma, o indivíduo de proceder na sua busca por uma vida normal.

Nesse sentido os “true crimes”, um gênero de entretenimento, possui um papel fundamental para eternizar um caso que chocou a sociedade brasileira, difundindo mundialmente os acontecimentos de um crime bárbaro, da vida privada dos sujeitos envolvidos, da motivação e como estão essas pessoas anos depois desses fatos (TALARICO, 2020). Esse gênero, com alto grau de alcance global pode afetar diretamente a vida de um ex-detento, que em passos lentos, busca uma ressocialização e sua inclusão no convívio social.

#### **4 O ALCANCE DOS “TRUE CRIMES” BRASILEIROS NA MÍDIA INTERNACIONAL**

“True crime” consiste em um gênero do entretenimento de não-ficção, baseado em um crime real, que tem por finalidade mostrar ao espectador os acontecimentos que levaram a realização do crime, o passo a passo das investigações e o desfecho do caso (TALARICO, 2020). O gênero é amplamente difundido na mídia internacional, e recentemente a indústria começou a despertar interesse para as produções brasileiras.

Com o lançamento da série documental “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”, pela plataforma de “streaming” “Netflix”, que figurou com um alto índice de sucesso internacional para uma estreia de “true crime”, levantou discussões sobre a possibilidade de se retratar cada vez mais casos que chocaram a sociedade brasileira, como já ocorre em vários países (GUGLIELMELLI, 2021).

No dia 24 de setembro de 2021, a plataforma de streaming “Amazon Prime”, lançou dois filmes baseados no caso Von Richtoffen, intitulados “A menina que matou os pais” e “O menino que matou os meus pais”, cada filme é baseado em uma das versões apresentadas pelos condenados Suzane Von Richtoffen e Daniel Cravinho, as produções tiveram alta repercussão na mídia nacional e internacional (CASTELO, 2021).

A repercussão dessas séries e filmes que abordam a temática dos “true crimes” geraram discussão na mídia brasileira acerca da glamourização de crimes e delitos, porém, há muito tempo esse gênero já havia sendo trabalhado principalmente pela indústria norte-americana, produções assim pairam não circulam apenas nos serviços “streaming”, mas

também no cinema, obras literárias e até mesmo em canais abertos televisivos (TALARICO, 2020).

O interesse por crimes é alto e mais antigo do que se imagina, uma vez em que especialistas da área cinematográfica apontam que a mitologia grega e diversas obras de literatura ao longo da história abordam crimes reais, a exemplo de Édipo Rei, sendo mais antigo que as atuais exibições na TV e no cinema (SIMMER, 2021).

Nesse contexto, infere-se que essas produções, em muitos casos, narram a vida de pessoas condenadas pelo crime que já cumpriram a pena imposta pela Justiça brasileira, contribuindo para que o caso antes conhecido apenas nacionalmente, seja difundido pelo mundo. A narrativa leva ao fato de que para o ex-detento já era difícil de restabelecer sua vida após o cumprimento da pena, agora, com a difusão dos “true crimes”, tornou-se ainda mais, pois existe o risco de que algo obscuro que aconteceu no seu passado seja mostrado para o mundo todo.

Como já mencionado anteriormente, é incompatível o direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988, sendo necessário avaliar conforme cada caso, os abusos praticados pelo direito à liberdade de expressão e informação, assim o ex-detento só terá jus a esse direito de personalidade se forem extrapolados a violação da garantia à privacidade, porém, os acontecimentos do crime divulgados na mídia da época, as provas obtidas, as investigações e o julgamento, poderão sempre ser lembrados e difundidos na mídia (BRASIL, 2021).

Foi como aconteceu no ano de 2018, quando Suzane Von Richtofen ingressou com uma ação para suspender a publicação de uma obra editorial com biografia não autorizada a seu respeito, intitulada “Suzane – Assassina e Manipuladora” de autoria do jornalista e escritor Ulisses Campbell. Segundo Suzane, o autor violou seus direitos líquido e certo, a imagem e a privacidade, ao escrever uma biografia não autorizada (BRASIL, 2020).

O pedido de Suzane foi apreciado em primeira e segunda instância, o livro acabou sendo censurado e proibida a publicação, ocorre que em 2019 a ação chegou no Supremo Tribunal Federal, sob a Reclamação nº 38.201, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que em decisão monocrática decidiu pela suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária, uma vez em que se impôs uma censura prévia, marcada por um caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática (BRASIL, 2020).

Assim, o ministro julgou procedente o pedido do autor para cassar a decisão proferida pelo Juízo de segundo grau e liberar a circulação do livro. Suzane ingressou com um Mandado de Segurança (nº 36.901) contra a decisão do ministro, porém fora julgada extinta pelo Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2020).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o direito à liberdade de expressão e de imprensa é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional, expressa no Inciso IV, do Artigo 60, menos ainda por norma de hierarquia inferior (Lei Civil), ainda que sob o argumento de resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a garantia da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, como expresso pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 38.201 (BRASIL, 2020).

Portanto, entende-se que as decisões do STF, quanto a ponderação de direitos constitucionais, como no caso de Aída Cure, já abordado anteriormente e ainda na ação proposta por Suzane Von Richtofen para barrar a publicação de sua biografia, em ambos os casos prevaleceu o direito à liberdade de expressão em face aos direitos de personalidade, assim entendido como direito ao esquecimento.

## 5 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vem passando por transformações para adaptar-se a evolução social, com os avanços da tecnologia, o acesso às informações tornaram-se praticamente instantâneas e a nova realidade social são os serviços de “streaming”, que vem substituindo os canais abertos televisivos. Consequente, ao longo deste trabalho foram levantadas algumas discussões recentes quanto a colisão de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa, e os direitos de personalidade, como a vida privada.

Verifica-se que com esse alto grau de conectividade ficou muito difícil que acontecimentos marcantes fiquem no passado, informações sobre a vida das pessoas não podem ser simplesmente apagadas, pois, existem fatos que permanecem na memória coletiva, porém é importante destacar que certos acontecimentos podem ser removidos das mídias sociais, por conta da violação ao direito da inviolabilidade da vida privada, dando origem ao direito subjetivo do esquecimento.

Em uma importante decisão quanto a matéria, o Supremo Tribunal Federal, instituição guardiã da Constituição Federal, se posicionou pela incompatibilidade do direito ao

esquecimento com a Carta Magna brasileira, ressaltando que cada caso deve ser analisado, aplicando a técnica da ponderação e proporcionalidade para dirimir a colisão dos direitos fundamentais conflitantes no caso concreto.

O avanço dos serviços de “streaming” e a busca pelo entretenimento, fizeram com que o gênero “true crime” alcançasse grande número de telespectadores brasileiros, tornando mais recorrente ou popular a utilização de casos de crimes que tiveram grande repercussão na mídia e geraram grande impacto social como tema de séries e filmes. Esses casos que até então eram de conhecimento apenas no território brasileiro, passaram a ser divulgados em outros países.

Portanto, é necessária uma maior discussão sobre o tema, em virtude da violação dos direitos à privacidade do ex-detento, que mesmo após o cumprimento da pena, carrega as consequências da reprovação social, dificultando a sua ressocialização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Matéria Vinculada ao Portal de Notícias da Justiça Federal. CJF, 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 11 de julho de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Andamento do Processo n. 38.201** - Reclamação - 03/02/2020 do STF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/804628118/andamento-do-processo-n-38201-reclamacao-03-02-2020-do-stf>>. Acesso em 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 36.901**. São Paulo. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Pe%C3%A7as%20Jur%C3%ADdicas/54178/deciso-do-stf-que-nega-pedido-de-suzane-von-richthofen-para-barrar-biografia-livrol-assassina-e-manipuladora-do-jornalista-ulisses-campbell>>. Acesso em 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial REsp 1.736.803/RJ**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 672/2020/STF (Tema 786)**. Relator: Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 08 out. 2021.

CASTELO, Kauanna. "**Caso Richthofen**": filmes baseados no crime estreiam na amazon. filmes baseados no crime estreiam na Amazon. 2021. Postado no Portal Portal o Povo. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/vidaarte/2021/09/24/caso-richthofen-filmes-baseados-no-crime-estreiam-na-amazon.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 180 p. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de expressão e seus limites: imagem, honra e intimidade**. 2017. Postado no Portal Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/constituicao-liberdade-expressao-limites-imagem-honra-intimidade>. Acesso em: 20 out. 2021.

COMERLATO, Marília Bachi. A efetividade do Direito ao Esquecimento. In: Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, 7, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FMUpress, 2014, p. 111-120. Disponível: < [https://www.researchgate.net/publication/281355932\\_A\\_EFETIVIDADE\\_DO\\_DIREITO\\_A\\_O\\_ESQUECIMENTO](https://www.researchgate.net/publication/281355932_A_EFETIVIDADE_DO_DIREITO_A_O_ESQUECIMENTO)>. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAZ, Gustavo Mereles Ruiz. **A missão constitucional do Ministério Público na defesa do regime democrático**: acesso à justiça dos direitos fundamentais. 2007. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp068852.pdf>>. Acesso em 26 out. 2021.

GUGLIELMELLI, Alexandre. **Após Elize Matsunaga**: os crimes brasileiros que podem virar série na netflix. Os crimes brasileiros que podem virar série na Netflix. 2021. Postado no Portal Observatório do Cinema. Disponível em: <<https://observatoriodocinema.uol.com.br/series-e-tv/2021/07/apos-elize-matsunaga-os-crimes-brasileiros-que-podem- virar-serie-na-netflix>>. Acesso em: 16 out. 2021.

LEITE, Allana Sheila Brito. Direito ao esquecimento: Eternização do crime e do criminoso, 2019. **Âmbito Jurídico**. Direito penal. Revista 187. 12 de setembro de 2019. Disponível

em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) –Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O Direito à Privacidade na Internet: Desafios para a Proteção da Vida Privada e o Direito ao Esquecimento. **Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 561 - 594, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>>. Acesso em: 19 out. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, Natalie. **10 filmes e séries documentais sobre crimes reais brasileiros**. 2021. Postado no Portal Canal Tech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/filmes-series-documentais-sobre-crimes-reais-brasileiros-185527/>. Acesso em: 25 out. 2021.

SANTOS, Andryelly Lohany dos. **Direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: proteção da imagem, honra e integridade moral do ex-detento**. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020. Disponível em: <[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/410/1/Andryelly%20Lohany%20dos%20Santos\\_0003480.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/410/1/Andryelly%20Lohany%20dos%20Santos_0003480.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2021.

SANTOS, Deivid Rodrigues dos. Ressocializar e reeducar o detento: uma missão quase impossível dentro do sistema penitenciário atual do Brasil. **JurisWay**. 2015. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14713](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14713)>. Acesso em: 07 out. 2021.

SIMMER, Guilherme. Séries sobre crimes brasileiros viram tendência e geram controvérsia. **Metrópoles**. Entretenimento. 17 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/series-sobre-crimes-brasileiros-viram-tendencia-e-geram-controversia.>>. Acesso em 14 out. 2021.

SORDI, Amanda De. Relembrando a chacina da Candelária. **Monitor do Oriente Médio**. [s.l]. 2021. Disponível em: <<https://www.monitordoorientem.com/20210723-relembrando-a-chacina-da-candelaria/>>. Acesso em 07 out. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. **Consultor Jurídico**. [s.l]. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>>. Acesso em 09 out. 2021.

TALARICO, Fernanda. **O que é o true crime e como ele tem aparecido cada vez mais na cultura pop**. 2020. Postado no Portal Jovem Nerd. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/direto-do-bunker/o-que-e-o-true-crime-e-como-ele-tem-aparecido-cada-vez-mais-na-cultura-pop/>. Acesso em: 20 out. 2021.